

AO EXPEDIENTE DO DIA

31 de 07 de 19 97

Em 30 de 07 de 19 97.



Presidente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Gabinete do Deputado José Romero

PROJETO DE LEI Nº 795/97

Dispõe sobre a forma e a data de repasse dos recursos das Câmaras de Vereadores pelo Executivo.

A Assembléia Legislativa da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Os Poderes Executivos Municipais passarão o duodécimo das suas respectivas Câmaras Municipais até o dia 20 (vinte) de cada mês, garantindo a independência e o bom funcionamento dos Poderes Legislativos Municipais, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 2º - As instituições financeiras que tratam dos recursos municipais, quando oriundos do Fundo de Participação dos Municípios, ficam obrigadas a repassar automaticamente para as contas específicas das Câmaras Municipais, os valores dos seus respectivos duodécimos. ✓

Art. 3º - As penalidades às instituições financeiras que não cumprirem com esta lei serão definidas quando da sua regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entrará em plena vigência a partir da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Casa de Eptácio Pessoa, 3 de junho de 1997.

JOSÉ ROMERO  
Deputado Estadual

Assessoria ao Plenário  
Constatou no Expediente

Em 31/07/1997

Edenor

Diretor da Ass. ao Plenário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Deputado José Romero



**JUSTIFICATIVA**

Apresento para análise dos meus pares um Projeto de Lei que me foi reivindicado por vários presidentes de Câmaras Municipais, que passam por dificuldades em administrar suas poderes legislativos mirins, devido o Poder Executivo Municipal não repassar a parte do Orçamento Anual que lhe é de direito, através do chamado duodécimo.

O Poder Legislativo Municipal tem como pressuposto em qualquer Estado democrático, a independência e a sua autonomia. Pergunto: como manter a autonomia de um Poder sem que este receba os recursos que lhes são de direito para o seu funcionamento? Como um Poder pode ser autônomo quando o Executivo lhe amarra com a regulação dos recursos? Como ser independente quando depende do Executivo para sobreviver? São essas as indagações feitas por muitos Vereadores diariamente em suas Câmaras Municipais, que precisam de respostas urgente e eficaz.

Este Projeto de Lei encarna essas preocupações e, ao mesmo tempo, corresponde com as expectativas dos Vereadores paraibanos, que terão, finalmente, os seus Poderes Legislativos Municipais funcionando com independência e autonomia.

Paço da Casa de Eptácio Pessoa, 3 de junho de 1997.

  
JOSE ROMERO  
Deputado Estadual



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**



Designo como Relator  
o Deputado Tarcísio Teles  
Em 07/10/197  
[Signature]  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 795/97

DISPÕE SOBRE A FORMA E DATA DE REPASSE DOS RECURSOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES PELO EXECUTIVO.

AUTOR : Dep. JOSÉ ROMERO  
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

PARECER Nº 172/97

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795/97, de autoria do Deputado José Romero, objetiva dispor sobre a forma e data do repasse dos recursos das Câmaras de Vereadores pelo Executivo, até o dia vinte (20) de cada mês, garantindo a independência e o bom funcionamento dos Poderes Legislativos Municipais, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal.

Justificando sua iniciativa, o Deputado José Romero diz que a presente medida apresentada via Projeto de Lei, é uma reivindicação feita pelos vários Presidentes de Câmaras Municipais que passam por dificuldades em administrar as Casas Legislativas, devido o Poder Executivo Municipal não repassar a parte do Orçamento Anual que lhe é de direito, através do chamado duodécimo.

A matéria constou no Expediente desta Casa Legislativa no dia 31 de julho do corrente ano, vindo a esta Comissão, para nos termos regimentais, submeter-se a apreciação e emissão de parecer.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Vislumbra-se em propedêutica análise, vícios de inconstitucionalidade insanável na proposição do ladino autor, sendo sua iniciativa eminentemente imprópria e desnecessária, quando o que se articula no Projeto, parâmetros já disciplinados pela nossa legislação.

O Projeto define no seu artigo 1º, a data do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal, mecanismo este, atualmente previsto no artigo 168 da Constituição Federal, é dispositivo em pleno vigor, uma vez que já encontra-se disciplinada, se não vejamos:

*"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9.º"*

Quanto a forma do repasse articulado no texto do Projeto, em retida leitura, recai a respectiva competência via Lei Complementar, iniciativa legislativa peculiar do Poder Executivo Federal, na forma descrita do artigo 165, § 9º, da Constituição Federal, que passo a expor:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
§ 9.º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

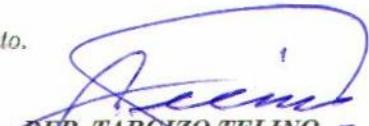


ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Como lê-se nos dispositivos constitucionais elencados acima, corrobora para o firme entendimento desta relatoria, que desnecessária é a criação de leis incongruentes, no caso em estudo, além do flagrante erro formal de iniciativa, a forma de apresentação quanto à competência do processo legislativo, torna-se viável, ou seja, juridicamente perfeito, através de Projeto de Lei Complementar, recaindo tal competência a esfera Federal.

Diante do exposto, na qualidade de relator da matéria, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 795/97, por entender tratar a matéria sobre assunto que foge a competência legislativa do parlamentar, estando exaurida na nossa Constituição Federal.

É o voto.

  
DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR

**PARECER DA COMISSÃO**

Em reunião plena, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dentro dos preceitos regimentais, acosta-se aos termos do voto do Relator Deputado Tarcizo Telino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 795/97.

É o parecer.

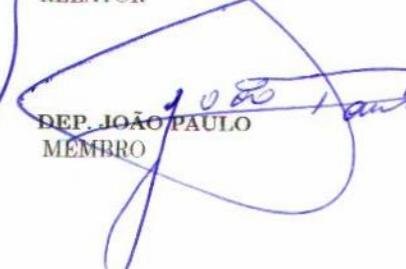
Sala das Comissões, 02 de setembro de 1997.

  
DEP. ZENOBIO TOSCANO  
PRESIDENTE

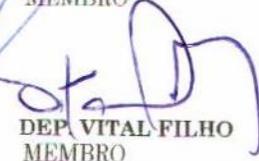
  
DEP. ANTÔNIO IVO  
RELATOR

  
DEP. CHICO LOPES  
MEMBRO

  
DEP. TARCIZO TELINO  
RELATOR

  
DEP. JOÃO PAULO  
MEMBRO

  
DEP. FERNANDO MELO  
MEMBRO

  
DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO